



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o §1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

..... .
§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,

II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.

§ 2º ” (NR)
..... .

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre

outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda. Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
